



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500398-80.2024.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, é apelado LIBERATO ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500398-80.2024.8.26.0146.

Apelante: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Apelada: Espólio de Liberato Antonio.

Voto n. 57.997.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Predial Urbano - Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos e condições processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – Reforma que se impõe – Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema - Descabimento da exigência de comprovação, pelo município, das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal – Contudo, a ação possui valor originário superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Preenchimento dos requisitos que não autorizam a extinção da execução, previstos pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, propõe a presente ação de execução fiscal (Proc. nº 1500398-80.2024.8.26.0146, da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis) contra **ESPÓLIO DE LIBERATO ANTONIO**, a título de crédito de IPTU dos exercícios de 2019 a 2023.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 12/14, que julgou extinto o processo, em razão de falta de interesse de agir, pelo valor antieconômico da execução fiscal.

A Municipalidade exequente, então, interpôs seu recurso de apelação (fls. 17/23), visando ao afastamento da extinção e à determinação

de prosseguimento do feito.

Tempestivo o recurso, foi este regularmente processado, vindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente não anda, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal

não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. O § 1º do artigo 1º da referida resolução dispõe:

“§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Posto isso, tendo-se em vista que o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, constata-se que as providências extrajudiciais previstas não são requisitos obrigatórios para a propositura da presente ação, uma vez que esta fora ajuizada anteriormente à definição da tese.

Contudo, o valor atribuído à causa de R\$ 10.264,84 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), não pode ser considerado de baixo valor, para fins de cumprimento das exigências previstas no Tema nº 1184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Assim, não se aplicam à presente ação as regras atinentes às providências administrativas prévias à sua distribuição e ao protesto das CDA's.

Neste sentido a jurisprudência desta Colenda Corte:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. ISS do exercício de 2015. Decisão que determinou que a exequente comprove as medidas estabelecidas pelo C. STF para propositura de execução fiscal de baixo valor (itens 2 e 3 da Tese do Tema 1184). Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Execução fiscal proposta em 2017, anterior, portanto, à fixação da Tese de cumprimento obrigatório (em 19.12.2023). **Adoção das medidas previstas no Item 2 do precedente que é faculdade da exequente. Aplicação do Item 3 da Tese fixada pelo Supremo e do parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 deste E. TJSP. Tese do Tema 1184, ademais, que incide apenas sobre as execuções fiscais de baixo valor. Valor da causa que é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à Tese fixada pelo STF. Aplicação conjunta da Teses fixada no Tema 1184, da Resolução CNJ nº 547 e do Provimento CSM nº 2.738/2024. Possibilidade de prosseguimento do feito executivo sem necessidade de comprovação da cobrança administrativa ou protesto dos títulos.** Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de instrumento n. 2357413-24.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024, Rel. Des. Ricardo Chimenti - grifamos).

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – Tarifa de Água – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – Cabimento – Execução fiscal de valor inicial superior a R\$ 10.000,00, ajuizada antes de 19/12/2023 – **Tese de repercussão geral que se aplica somente aos casos de execução de baixo valor – Resolução nº 547/2024 do CNJ que considera como execução de baixo valor aquele inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento – Caso concreto em que o valor inicialmente atribuído à causa ultrapassa o limite estabelecido pela mencionada resolução – Prosseguimento da execução fiscal** – Sentença reformada – Recurso provido” (Apelação n. 1023579-75.2015.8.26.0602, 14ª Câmara de Direito Público, j. 12.11.2024, Rel.(a) Des.(a) Adriana Carvalho – grifamos).

Dessa forma, cabível *afastar-se a extinção* da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decretada pelo Juízo *a quo*, para o fim de determinar o prosseguimento regular da ação executiva,

Para os devidos fins de direito, ficam prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.